



**BMC AMBIENTAL LTDA**

---

**SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.**

*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.020/2021 – OBJETO: Contratação de serviços de limpeza pública como: varrição manual de vias e logradouros públicos, poda de árvores e roçagem e da poda de árvores, da cidade de São Simão, distrito de Itaguaçu e Distrito Agroindustrial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura em conformidade com as especificações do Termo de Referência – Anexo I, do edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

**B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua José Rodrigues Filho, nº. 360, Centro, Montividiu/GO, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.<sup>a</sup>, com fundamento item 18.3 do Edital, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO**

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para a abertura da sessão pública é no dia 02 de junho de 2021 às 08:30hs, e a presente impugnação está sendo feita aos 28 de maio de 2021 (sexta-feira), ou seja, no terceiro dia útil antecedente a abertura da sessão do Pregão.

Atendido, portanto, o disposto no item 18.3.1 do Edital, que estabelece que, se feita por licitante, a impugnação deverá ser protocolizada até 03 (três) dias úteis antes da data para a abertura da sessão.

#### **1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

É sabido que a licitação constitui em um procedimento que tem como principal destinação a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, garantindo assim aos potenciais contratados



o respeito aos princípios descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>

Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

### **1.1. DA MÃO DE OBRA INDICADA PARA A PODA DE ÁRVORE E ROÇAGEM – COTAÇÃO SUB-DIMENSIONADA**

Observa-se no Anexo I do Edital – Termo de Referência a descrição quanto à mão de obra a ser utilizada na prestação do serviço ora licitado.

Em análise ao Edital, Termo de Referência e Anexos disponibilizados verifica-se que, quando da elaboração do Projeto Básico, houve um sub-dimensionamento referente aos funcionários a serem disponibilizados para a prestação de serviço de poda e roçagem.

No entanto, antes de especificarmos o equívoco encontrado, necessário esclarecermos alguns pontos contidos no Termo de Referência, a saber:

Vejamos a descrição detalhada quanto a mão de obra a ser utilizada no item 2 – Poda de Árvore e Roçagem:

| <b>RESUMO MÃO DE OBRA</b> |   |                             |                     |
|---------------------------|---|-----------------------------|---------------------|
| <b>Item</b>               | <b>Serviço</b>  |                             | <b>Quant. Total</b> |
| 1                         | VARRIÇÃO MANUAL   | GARI VARREDOR               | 22                  |
|                           |   | GARI CARRINHEIRO            | 11                  |
|                           |   | FISCAL                      | 2                   |
| 2                         | PODA DE ÁRVORES E ROÇAGEM                                 | JARDINEIRO                  | 5                   |
|                           |   | OPERADOR DE MÁQUINAS        | 3                   |
|                           |   | AJUDANTE                    | 5                   |
| 3                         | COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DA VARRIÇÃO, ROÇAGEM E PODA | AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS | 16                  |
|                           |   | OPERADOR DE MÁQUINAS        | 1                   |
|                           |   | MOTORISTA                   | 9                   |
| <b>TOTAL</b>              |   |                             | <b>74</b>           |

Consoante se infere da tabela acima, é exigido que a empresa licitante disponibilize 5 (cinco) jardineiros/ roçadores, os quais deverão executar os serviços de roçagem descritos no item 5

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



do Termo de Referência, a saber:

**5 - Poda de árvores e roçagem de áreas públicas**

A roçagem consiste no corte do excesso de vegetação, geralmente grama, mato, capim ou pequenos arbustos, localizados nos canteiros centrais das avenidas, em torno de algumas ruas e em áreas públicas, deixando o local com mínima vegetação possível através do uso de roçadeiras mecânicas. Os serviços de poda consistem na retirada dos excessos de galhos das árvores localizadas nas áreas públicas.

Ainda, de acordo com o contido no Termo de Referência, para a roçagem das área públicas serão necessários 5 (cinco) roçadeiras.

|   |                |                               |   |
|---|----------------|-------------------------------|---|
| 2 | PODA E ROÇAGEM | ROÇADEIRA COSTAL              | 5 |
|   |                | TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA | 1 |
|   |                | MOTOSSERRA                    | 2 |

Assim, a conclusão não é outra senão que serão utilizados 5 (cinco) funcionários que irão operar as 5 (cinco) roçadeiras.

Pois bem, vale mencionarmos ainda que o Projeto Básico elaborado, que resultou no Termo de Referência anexo ao edital, exigiu que para o serviço de roçagem será obrigatório a utilização de tela protetora deslocável para aparar os possíveis detritos lançados pelas máquinas/roçadeiras.

Neste sentido vejamos a determinação contida no edital:

Para o serviço de roçagem deverá ser utilizada tela protetora deslocável para aparar os possíveis detritos lançados pelas roçadeiras que possam atingir veículos ou pedestres nos locais de trabalho. A contratada deverá obrigatoriamente, manter em perfeitas condições de funcionamento, conservação e operação, os equipamentos destinados aos serviços de poda e roçagem.

Com a colocação da tela protetora serão necessários assim mais 4 (quatro) funcionários/ajudantes, sendo dois de cada lado (vide foto ilustrativa abaixo)





Pois bem, considerando a dinâmica do serviço de roçagem e as determinações contidas no edital, serão utilizados 5 jardineiros/roçadores e 4 ajudantes que serão responsáveis pelo manuseio da tela de proteção, restando assim apenas 01 (um) funcionário responsável pela raspagem/ coleta dos resíduos provenientes da roçagem.

O Edital prevê para a atividade de poda de árvore e roçagem 5 jardineiros, 5 ajudantes e 3 operadores de máquinas, sendo estes 2 operadores destinados ao trator e 1 para motosserra.

Verifica-se que, diante da demanda do serviço, **é insuficiente** 01 (um) funcionário para a raspagem e coleta dos resíduos provenientes da roçagem.

Conforme consta no Quadro 5.3 do Anexo I, a área estimada para roçagem diária é de 3.334,67 m<sup>2</sup>, ou seja, um percurso muito extenso para que seja realizado o serviço por apenas um funcionário.

Diante de todos os esclarecimentos supra realizados, aliado a própria dinâmica do serviço, o que se verifica no caso em tela é que houve um sub-dimensionamento da mão de obra necessária para o item 2 – Poda de Árvore e Roçagem, isso porque **é necessário no mínimo 3 (três) ajudantes** que serão responsáveis pela raspagem dos canteiros e ruas roçadas. Considerando que o edital prevê para a atividade 5 ajudantes, dentre os quais 4 irão ser responsáveis pelo manejo da tela de proteção, resta disponível para a atividade de raspagem de resíduos de roçagem apenas 1 ajudante.

Consoante consta no Quadro 5.1 do Anexo 1 o custo unitário mensal por ajudante equivale à R\$ 2.903,65 totalizando a quantia mensal de R\$ 14.518,25. Assim, considerando a necessidade de **acrescer mais 02 (dois) ajudantes** o valor mensal terá um acréscimo de R\$ 5.807,30, que no final de 7 meses totaliza a quantia de R\$ 40.651,10 (quarenta mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

No caso em tela o que se observa é que houve uma supressão quanto a cotação dos funcionários/ ajudantes necessários para a realização do serviço licitado (poda de árvore e roçagem), o que ocasionou a redução real dos custos mensais e por consequência o preço final.

Dessa forma, impugna-se o Edital, especificamente no que se refere a mão de obra destinada à Poda de Árvore e Roçagem, especificamente quanto a quantidade de ajudantes, devendo ser determinado a inclusão de 2 (dois) ajudantes necessários à efetiva realização do serviço licitado.

## **1.2. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DO ITEM 3 – COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DA VARRIÇÃO, ROÇAGEM E PODA**

Consta no Termo de Referência - quadro de Resumo de Veículos e Equipamentos e ainda no Quadro 6.2 do Anexo I – a exigência de que a empresa licitante proceda a cotação de um total de 7 (sete)



## BMC AMBIENTAL LTDA

---

caminhonetes F4000 exclusivamente para a coleta de entulhos e resíduos da varrição, roçagem e poda.

Pois bem, o quantitativo de veículo (F4000) mostra-se excessivo, haja vista o próprio dimensionamento do município. Trata-se de município de pequeno porte com população total de 20.985 habitantes.

Mesmo se considerarmos o constante no item 4.3 do Projeto Básico de Limpeza para a justificativa do quantitativo dos veículos, tal exigência onera substancialmente o serviço a ser prestado.

Observa-se na planilha 6 do Anexo 1 que o custo mensal por caminhonete totaliza a quantia de R\$ 3.551,46 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Havendo uma redução na quantidade de veículos (F4000) conseqüentemente haverá a diminuição do custo para a Administração Pública, garantindo assim economia aos recursos públicos.

Oportuno esclarecer que por meio do instituto do menor preço, atingido no caso em tela, pela redução no quantitativo de máquinas (veículo F4000), as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração.

O serviço a ser prestado não se mostra de alta complexidade, portanto, não se mostra razoável a exigência de **7 (sete) veículos tipo F4000, com o custo total mensal de R\$ 23.860,19.**

A exigência contida no edital apenas se justificaria se a especificidade do objeto a ser contratado recomendasse tal ação, o que definitivamente não é o caso.

Para que se exija o quantitativo de veículo (F4000) necessário que a Administração Pública demonstrasse de forma motivada, apresentando motivos de fato e de direito, com a conclusão no sentido de que a exigência se faz necessária. Tal fato definitivamente não foi cumprido pela Administração.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no Termo de Referência (vide quadro de resumo de veículos e equipamentos) não pode prevalecer, pois notadamente irá onerar os cofres públicos.

Por todo o exposto insurge-se o impugnante, almejando a revisão quanto a exigência contida no quadro resumo de veículo, especificamente no que se refere ao quantitativo de 7 (sete) caminhonetes F4000, determinando assim a redução do número dos mencionados veículos.

## 2. ESCLARECIMENTOS

Por fim requer o esclarecimento quanto ao disposto no item 9.2.16, a saber:



Para fins de habilitação será necessário que a empresa licitante apresente “cópia do contrato de prestação de serviços futuro” do profissional técnico responsável pela execução do serviço.

Pois bem, requer seja esclarecido por esta Comissão de Licitação se será aceito contrato de prestação de serviço com data anterior ao do presente certame, esclarecendo qual a razão de constar a expressão “futuro”.

A permanecer a exigência como descrita no edital restará caracterizado o favorecimento às licitantes que não possuam atestado de capacidade técnica vinculado ao CAT emitido pelo profissional, o que não pode ser mantido.

Pela análise do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8666/93 a empresa licitante devera comprovar o vínculo com o profissional técnico na data prevista para a entrega da proposta. Vejamos:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

O questionamento se faz necessário tendo em vista que a determinação contida no item 9.2.16 está em desacordo com o disposto no diploma legal supra mencionado.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no edital, sobretudo no que se refere a readequação da planilha de custos, especialmente no que se refere ao sub-dimensionamento dos funcionários/ajudantes necessários para o serviço de poda de árvore e roçagem e ainda a exigência excessiva quanto aos veículos (F4000) que serão utilizados na execução das atividades e coleta de resíduos.

Requer outrossim seja esclarecido o item 9.2.16, no que se refere a exigência de apresentação de contrato de prestação **de serviço futuro**, esclarecendo esta Comissão qual o objetivo para a permissão de contratação futura de profissional, requerendo desde já a aplicação do disposto no art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.



**BMC AMBIENTAL LTDA**

---

Deste modo, considerando as alegações acima descritas, atendendo o princípio da razoabilidade e finalidade, **requer** a empresa BMC Ambiental Ltda a retificação do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 020/2021 nos pontos acima esplanados, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitação e ainda Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento  
Montividiu/GO, 28 de maio de 2021.

**B.M.C. AMBIENTAL LTDA ME**

CNPJ: 02.377.048/0001-49